
De: Fernando Furlan <furlan@abcb.in>
Enviado em: terça-feira, 14 de agosto de 2018 20:08
Para: Protocolo
Assunto: Procedimento Preparatório nº 08700.003599/2018-95
Anexos: Manifestação sobre Respostas dos Bancos ao CADE.docx

Prezadas(os) Senhoras(es),

Com os nossos cumprimentos, por favor encontrem em arquivo anexo manifestação a ser juntada ao procedimento epigrafado.

Obrigado.

Cordialmente,

F. Furlan

--

Fernando de Magalhães Furlan
Presidente

+55 61 992 874 609
furlan@abcb.in



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE-GERAL DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**

Ref.: Procedimento Preparatório nº 08700.003599/2018-95

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOMOEDAS E BLOCKCHAIN – ABCB, já qualificada no presente procedimento preparatório, pede vênua para, por meio de seu diretor presidente e advogada, abaixo assinados, manifestar-se em relação ao conteúdo da versão pública das respostas dos bancos representados aos ofícios enviados pelo CADE, o que faz nos termos abaixo:

1. Da ausência de CNAE específico

- 1.1. Um ponto comum nas manifestações de todos os bancos representados foi o fato de que a atividade específica envolvendo a intermediação de compra e venda de criptomoedas não é informada na CNAE das empresas desse segmento, o que acarreta, obrigatoriamente, em incompatibilidade entre a atividade econômica declarada ao banco e aquela efetivamente exercida pela empresa.
- 1.2. De fato, ainda não existe na relação de CNAE's uma específica para referida atividade, o que obriga as empresas do setor a utilizarem a CNAE mais aproximada, que é a "7490-1/04 - ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS".
- 1.3. Contudo, o fato de inexistir até o momento uma CNAE específica não pode ser considerado como indício de prática de lavagem de dinheiro. É absurdo conceber que uma descrição aproximada (por falta de descrição mais específica) do ramo de atividade de um cliente possa levantar suspeita da prática de ilícitos e gerar postura e atitude tão radicais por parte da instituição financeira.
- 1.4. Ou seja, se um novo cliente bancário indica o seu ramo de atividade como sendo de "consultoria empresarial" (atividade com CNAE específica), mas exerce na prática a

atividade de consultoria em antitruste (atividade sem CNAE específica), isso já seria suficiente para legitimar uma desconfiança por parte da instituição financeira de lavagem de dinheiro? Certamente não.

2. Incompatibilidade entre movimentação financeira e atividade econômica

- 2.1. Outra alegação comum a todos os bancos é a suposta “incompatibilidade entre a movimentação financeira e a atividade econômica” das corretoras de criptomoedas, que soa como indicativo de lavagem de dinheiro e outras irregularidades.
- 2.2. Pois bem, uma empresa de intermediação de compra e venda de criptomoedas disponibiliza em seu *site* um livro com ordens de compra e venda. Um cliente interessado em comprar, realiza uma transferência bancária com o valor da compra para a conta corrente da intermediadora (corretora de criptomoedas), enquanto o cliente que quer vender transfere criptomoedas para a *wallet* (endereço de uma carteira de criptomoedas) da corretora.
- 2.3. Estando na posse tanto do valor do comprador quanto das criptomoedas do vendedor, a intermediadora/corretora realiza a “troca”, entregando reais (R\$) ao vendedor e criptomoedas ao comprador, ficando com um pequeno percentual da transação, a título de comissão. Nesse sentido, parece óbvio que transitam pela conta bancária da intermediadora valores muito superiores aos de seu faturamento, pois são valores de terceiros, clientes da corretora.
- 2.4. Percebe-se que não há incompatibilidade alguma na movimentação financeira das corretoras, muito pelo contrário, é da natureza do negócio de intermediação que os valores movimentados na conta da intermediadora sejam superiores ao seu faturamento, que é apenas um percentual do quanto foi movimentado.
- 2.5. Além disso, não há que se falar que não se conhece a origem dos recursos que transitam pela conta das corretoras, suspeitando-se de lavagem de dinheiro e outras irregularidades, pois referidos valores chegam à conta das corretoras sempre e somente por meio de transferências bancárias, ou seja, são valores que já estão dentro do próprio Sistema Financeiro Nacional e, portanto, previamente submetidos aos devidos processos de KYC e AML.
- 2.6. As corretoras de criptomoedas, em regra, também possuem normas de *compliance* e, nesse sentido, aplicam medidas para evitar lavagem de dinheiro, uma delas é

justamente não aceitar depósitos em espécie para compra de criptomoedas, mas apenas transferências bancárias.

- 2.7. O fato é que todos os bancos confessaram, literalmente, que encerraram as contas de corretoras de criptomoedas por suspeitas de lavagem de dinheiro, simplesmente por se tratarem de corretoras de criptomoedas! E isso é inaceitável, pois configura uma medida que prejudica não somente todo o segmento da criptoeconomia, como também os valores constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa.
- 2.8. Ao deliberadamente e imotivadamente encerrar contas de empresas do setor da criptoeconomia os bancos abusaram de seu poder econômico, negando acesso a uma infraestrutura essencial à própria sobrevivência e desenvolvimento de empresas, e se recusando à contratar.
- 2.9. Refutados esses argumentos comuns a todas as manifestações, a peticionária comentará abaixo os principais aspectos das manifestações dos bancos.

3. Itaú

- 3.1. Conforme já mencionado, é uma falácia a alegação do Itaú Unibanco de que *“o cliente que atua com corretagem de criptomoedas ou atividade equivalente não consegue comprovar a origem ou o destino dos recursos, tampouco demonstrar o processo de identificação e aceitação do cliente baseado em políticas de ‘conheça seu cliente’ (Know Your Customer - KYC)”*.
- 3.2. Referidas empresas possuem políticas de *compliance*, exigem informações de seus clientes e, além disso, é crucial repetir: **TODOS OS RECURSOS QUE TRANSITAM PELAS CONTAS CORRENTES DAS CORRETORAS PROVÊM DE CONTAS CORRENTES DO PRÓPRIO BANCO OU DE OUTROS BANCOS.**
- 3.3. As contradições, desinformação e discriminação do Itaú Unibanco seguem quando aponta que: *“portanto, o ponto principal é a ausência de regulação quanto à comprovação e rastreabilidade (origem e destino) das criptomoedas, ou seja, de onde elas são geradas e para o que elas são utilizadas, o que inequivocamente representa um risco não só para a Instituição Financeira contratada, mas para todo o Sistema Financeiro Nacional”*.

- 3.4. Ora, dentro da lógica do Itaú Unibanco, portanto, uma banca de verduras, que pertence a um setor não regulado ou regulamentado especificamente, que abra uma conta corrente e que, portanto, não permita a identificação da origem e destino dos valores transacionados, também é um risco para o Sistema Financeiro Nacional?
- 3.5. O que realmente faltou o Itaú Unibanco esclarecer é: porque os negócios com criptomoedas constituem, ainda que potencialmente, “irregularidades de natureza grave e/ou movimentações financeiras suspeitas”?
- 3.6. Certamente não é o meio pelo qual uma atividade ilícita é realizada que a torna ilícita, mas, sim, a sua própria ilicitude. Isto é, seja por meio de dinheiro vivo, transferência bancária ou criptomoedas, o ilícito sempre será o mesmo, o que muda é o meio pelo qual ele é expresso.
- 3.7. De outra parte, certamente o Itaú Unibanco se esquece que os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar são mitigados frente uma questão de ordem pública: a livre concorrência e a livre iniciativa, ambos postulados constitucionais. Assim não fosse, jamais poderia o CADE desempenhar as suas funções, que podem incluir a intervenção estatal específica e negativa da autonomia da vontade das partes e da liberdade de contratar.
- 3.8. Quanto à pergunta do CADE sobre a hipótese de o banco já haver “*encerrado a conta de alguma empresa de criptomoedas, ou notificado o cliente sobre a intenção de encerrar uma conta*”, o Itaú Unibanco afirmou que “*todos os encerramentos foram precedidos de notificação e demais procedimentos previstos nos contratos e na regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil*”. Contudo, esqueceu o Itaú de esclarecer que nenhuma dessas notificações informou qualquer motivo do encerramento das contas, o que claramente constitui sólida evidência de RECUSA DE CONTRATAR.
- 3.9. Também não é crível a afirmação do Itaú Unibanco de que “*não detém posição dominante*”. Seja no mercado relevante nacional de depósitos à vista, seja em tantos outros do setor financeiro, o Itaú é sim dominante ou possui poder econômico suficiente para prejudicar concorrentes, fornecedores e clientes.

- 3.10. Além do mais, os clientes bancários que transacionam criptomoedas não são apenas correntistas, mas multiusuários do sistema financeiro, movimentando desde seguros até investimentos, o que certamente denuncia o poder de mercado da segunda maior instituição financeira brasileira, primeira entre as privadas.

4. Bradesco

- 4.1. Na versão das respostas do Bradesco a que a Representante teve acesso, não se encontrou qualquer réplica plausível às perguntas efetuadas pelo CADE. O Bradesco se limitou a transcrever regulamentos do SFN não contribuindo para o esclarecimento da situação. Ao contrário, preferiu esconder-se por detrás de argumentação rasa e quiçá desdenhosa.

5. Banco do Brasil

- 5.1. Adota postura bastante semelhante a do Bradesco, preferindo negar o conhecimento do ramo de atividades dos clientes de criptomoeda que estão tendo as suas contas sumariamente encerradas, supostamente por ausência de CNAE específica. No entanto, se apressa o maior banco brasileiro em levantar várias, absurdas e infundadas suspeitas sobre lavagem de dinheiro e até mesmo terrorismo.

6. Santander

- 6.1. Basicamente não concedeu qualquer acesso às suas respostas, senão ao CADE.

7. Banco Inter

- 7.1. Ao contrário dos demais bancos indagados, o Banco Inter responde à pergunta 3 informando que: "*possui em sua carteira de clientes quatro correntistas que atuam como corretoras de criptomoedas, conforme informações por eles prestadas*". Essa informação contradiz todas as alegações dos demais bancos oficiados de que os clientes não informam corretamente as suas atividades, como que querendo atribuir aos clientes alguma postura suspeita ou eivada de ilicitude.

Conclusão

São esses os aspectos mais relevantes que a peticionária gostaria de ressaltar em relação às repostas de acesso público dos bancos. A ABCB reitera o pedido de MEDIDA PREVENTIVA já deduzido, em razão da urgência em estancar lesão irreparável ao mercado, à livre concorrência e à livre iniciativa por parte das instituições financeiras representadas.

A postura abusiva e lesiva dos bancos tem dificultado o desenvolvimento de setor da economia que atingiu em dois anos o mesmo número de usuários que o mercado de capitais, revelando o seu potencial de inovação e inclusão financeira, além de outras externalidades positivas.

De São Paulo para Brasília, 15 de agosto de 2018.



FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Diretor Presidente da ABCB



EMÍLIA MALGUEIRO CAMPOS
OAB/SP 148.794